

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.437, DE 2022

Estabelece o tratamento isonômico de todas as crenças religiosas em políticas públicas de incentivo e apoio ao turismo religioso.

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Roberto Alves, estabelece o tratamento isonômico de todas as crenças religiosas em políticas públicas de incentivo e apoio ao turismo religioso.

Na Justificação, o nobre autor afirma que o Brasil é um país majoritariamente religioso, com 86,3% da população se identificando com alguma crença, o que justifica políticas públicas que promovam o turismo religioso de forma ampla. Aponta ainda o expressivo impacto econômico do segmento, que, segundo dados do Ministério do Turismo, movimenta mais de R\$ 15 bilhões por ano, alcançando centenas de municípios.

O autor argumenta, ademais, que a proposta visa assegurar a aplicação do princípio da isonomia e evitar a concessão de tratamento privilegiado a determinadas religiões em detrimento de outras, o que seria incompatível com a laicidade estatal. Menciona, como inspiração, iniciativas como a “Rota da Fé” e a “Rota de Luz”, que envolvem dezenas de municípios, e defende a ampliação dessas experiências em nível nacional, com o apoio equânime a todas as manifestações religiosas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída às Comissões



de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Turismo aprovou o Projeto de Lei nº 2.437/2022, nos termos do voto do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto matéria de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que o projeto visa reforçar o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88) e da liberdade de crença e culto (art. 5º, VI, da CF/88), além de alinhar-se ao princípio da laicidade estatal (art. 19, I, da CF/88) e à promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF/88). Não se



vislumbra, assim, qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais, tampouco qualquer desrespeito à separação entre o Estado e as organizações religiosas. Ao contrário, a proposição reforça a neutralidade estatal ao vedar a adoção de políticas públicas que favoreçam determinadas crenças em detrimento de outras.

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.437, de 2022.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-7211

